

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

PROCESSO:	02080/2022/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO.
CATEGORIA	Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA	Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO:	CONTRATO Nº 087/2022/PGE-DER - Aquisições de Materiais Asfálticos para execução de serviços de CBUQ em várias vias urbanas de diversos municípios do Estado de Rondônia, referente às ações do "Tchau Poeira", conforme especificações deste Termo de Referência, sob o regime de fornecimento parcelado, para atender as necessidades deste Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO, por um período de 12 (doze) meses, conforme ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 118/2022/SUPEL_RO id.0029817645
RESPONSÁVEL	Eder André Fernandes Dias - CPF n. ***.198.249-**- Diretor-Geral do DER/RO; Sávio Ricardo da Silva Bezerra - CPF n. ***.862.042-**- Coordenador de Usinas de Asfalto – COUSA/DER/RO; Emam Emulsões e Transportes LTDA - CNPJ n. 04.420.916/0001-51.
TEMPO FINAL DA PRESCRIÇÃO (MENOR PRAZO)	09/12/2027 (1150 Dias) - A Prescrever
RELATOR:	Conselheiro Paulo Curi Neto

RELATÓRIO TÉCNICO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada para verificar a regularidade do procedimento de contratação (Pregão Eletrônico n. 16/2022) e de execução do Contrato n. 87/2022/PGE-DER, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER/RO) e sociedade jurídica Emam Emulsões e Transportes LTDA (CNPJ n. 04.420.916/0001-51), cujo objeto é a aquisição de materiais asfálticos para execução de serviços de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), no município de Colorado do Oeste/RO, referente às ações do "Tchau Poeira", sob o regime de fornecimento parcelado, pelo período de 12 (doze) meses, no valor de R\$ 21.104.736,00, consoante Ata de Registro de Preços n. 118/2022/SUPEL-RO).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

O presente relatório tem por escopo a análise do cumprimento da determinação contida no Item II, da DM 00147/24-GCPCN (ID 1600559), a qual reiterou a determinação do item III, a) e b), do Acórdão AC2-TC 00008/24 (ID 1543359), pelos responsáveis.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) elaborou Relatório Técnico inicial (ID 1377147), no qual evidenciou achados de auditoria, inclusive com indício de dano ao erário, nos termos que seguem:

[...] **4. CONCLUSÃO**

Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, opina-se que existem as seguintes irregularidades:

4.1. Assinar o Quadro de Referência sem documento que justifique os quantitativos estipulados na licitação, como Levantamento Visual Contínuo e Quadro Rodoviário, o que infringe o art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/02 e o Art. 8º do Decreto Estadual n. 26.182/2021, conforme análise realizada no subtítulo 3.1 deste relatório técnico.

4.1.1. De responsabilidade de Sávio Ricardo da Silva Bezerra, CPF: ***.862.042** Coordenador (ID 1358198, pg. 29).

4.2. Assinar o Termo de Referência sem documento que justifique os quantitativos estipulados na licitação, como Levantamento Visual Contínuo e Quadro Rodoviário, o que infringe o art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/02 e o Art. 8º do Decreto Estadual n. 26.182/2021, conforme análise realizada no subtítulo 3.1 deste relatório técnico.

4.2.1. De responsabilidade de Sávio Ricardo da Silva Bezerra, CPF: ***.862.042** Coordenador, em solidariedade com Eder André Fernandes Dias, CPF: ***.198.249-**, Diretor-Geral (ID 1358198, pg. 27).

4.3. Aprovar a Cotação de Banco de Preços e o Quadro Comparativo com indícios de sobrepreço, o que viola os incisos III e V do Art. 15 da Lei 8.666/93 e os incisos I, II e III do Art. 3º da Lei 10.520/2002, conforme análise realizada no subtítulo 3.2 deste relatório técnico.

4.3.1. De responsabilidade de Leonardo Luan Barros Mendonça, CPF: ***.503.892-**, Assessor técnico GEPEAP/SUPEL, em solidariedade com Everton Lopes de Brito, CPF: ***.617.992-**, Gerente, e Sávio Ricardo da Silva Bezerra, CPF: ***.862.042-** Coordenador.

4.4. Executar o contrato com indícios de danos ao erário, em virtude de sobrepreço na fase de licitação, que gerou o pagamento a maior de R\$ 469.621,97 (Quatrocentos e sessenta e nove mil, seiscentos e vinte e um reais e noventa e sete centavos), o que viola o art. 3º da Lei 8.666/93, conforme análise realizada no subtítulo 3.3 deste relatório técnico.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

4.4.1. De responsabilidade de Sávio Ricardo da Silva Bezerra, CPF: ***.862.042**
Coordenador.

4.5. Receber material em localidade diversa do pactuado, caracterizando-se como irregular liquidação da despesa, o que infringe os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, o art. 72 da Lei 8.666/93 e diversas cláusulas do Contrato n. 087/2022/PGE-DER, conforme análise realizada no subtítulo 3.4.2 deste relatório técnico.

4.5.1. De responsabilidade de Allan Douglas Gomes de Lima, CPF: ***.198.402-**, Andreia de Vito, CPF: ***.363.762-**, Antônio Celestino da Silva, CPF: ***.621.442-**, Célio Batista, CPF: ***.653.142-**, Claudinei Torrente Silva, CPF: ***.160.402-**, Diene da Silva Cordeiro, CPF: ***.381.012-**, Ericles Vieira Freire, CPF: ***.395.152-**, Lenine Lopes Duarte, CPF: ***.717.652-**, Marcelo Eduardo Wunch, CPF: ***.997.372-**, Milton Lopes de Matos, CPF: ***.250.872-**, Natália Conceição de Araújo Oliveira, CPF: ***.741.602-**, Raimundo Nonato da Silva, CPF: ***.986.762-**, Ricardo Araújo da Silva, CPF: ***.387.362-**, Roneilton Felix de Jesus, CPF: ***.595.715-**, Sebastião Cardoso Lemes, CPF: ***.304.352-**, Thais Regina Silva, CPF: ***.535.482-**, Thiago Pinheiro Moreira, CPF: ***.266.912-** e William da Silva Amaral, CPF: ***.898.602-**, todos membros da Comissão de Recebimento e Exames de Materiais (vide portarias de nomeação, ID 1358198, pg. 48 a 61)

4.6. Receber material sem o comprovante de ensaios laboratoriais, caracterizando-se como irregular liquidação da despesa, o que infringe os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, o art. 72 da Lei 8.666/93 e diversas cláusulas do Contrato n. 087/2022/PGE-DER, conforme análise realizada no subtítulo 3.4.2 deste relatório técnico.

4.6.1. De responsabilidade de Allan Douglas Gomes de Lima, CPF: ***.198.402**, Andreia de Vito, CPF: ***.363.762-**, Emerson Santos da Silva, CPF: ***.872.672-**, Ericles Vieira Freire, CPF: ***.395.152-**, Lenine Lopes Duarte, CPF: ***.717.652-**, Natália Conceição de Araújo Oliveira, CPF: ***.741.602-** e William da Silva Amaral, CPF: ***.898.602-**, todos membros da Comissão de Recebimento e Exames de Materiais (vide portarias de nomeação, ID 1358198, pg. 48 a 61).

4.7. Receber material sem relatório fotográfico, caracterizando-se como irregular liquidação da despesa, o que infringe os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, o art. 72 da Lei 8.666/93 e diversas cláusulas do Contrato n. 087/2022/PGE-DER, conforme análise realizada no subtítulo 3.4.2 deste relatório técnico.

4.7.1. De responsabilidade de Avelino Rodrigues dos Santos, CPF: ***.955.612-**, Emerson Santos da Silva, CPF: ***.872.672-**, Ericles Vieira Freire, CPF: ***.395.152-**, Lenine Lopes Duarte, CPF: ***.717.652-** e Natália Conceição de Araújo Oliveira, CPF: ***.741.602-**, todos membros da Comissão de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Recebimento e Exames de Materiais (vide portarias de nomeação, ID 1358198, pg. 48 a 61).

4.8. Compor a comissão de recebimento e exames de materiais por servidores ocupantes, em sua maioria, de cargo em comissão e sem formação técnica na área de Engenharia Civil ou Arquitetura, conforme análise realizada no subtítulo 3.4.3 deste relatório técnico.

4.8.1. De responsabilidade de Eder André Fernandes Dias, CPF: ***.198.249-**, DiretorGeral (ID 1358198, pg. 48 a 61). [...].

3. O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer n. 97-2023-GPYFM (ID 1410548), concordou parcialmente com a manifestação desta Unidade Técnica, divergindo em relação ao sobrepreço apontado. O Parquet de Contas entendeu que “a falha relativamente à duplicidade no valor do frete na composição do preço estimado na licitação não comprovaria que o preço final contratado se encontra acima do de mercado”.

4. O Conselheiro Relator determinou a audiência dos responsáveis, indicados pelo Controle Externo, para que, querendo, oferecessem razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar de suas notificações, nos termos do art. 30, § 1º, inciso II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face das supostas irregularidades administrativas veiculadas no Relatório Técnico (ID1377147), conforme a Decisão Monocrática n. 122/23-GCWCS (ID 1418672).

5. Os responsáveis foram devidamente citados e apresentaram, em sua totalidade, as suas razões de justificativas de forma tempestiva (docs. 3766/23, 3950/23, 4701/23, 3867/23, 4712/23, 3912/23, 4477/23, 4322/23, 3823/23, 3884/23, 4466/23; 3873/23; 3876/23; 3743/23; 3872/23; 3943/23; 4055/23; 3894/23; 3877/23; 3883/23 e 3850/23; 4005/23; 3881/23; e 4353/23), de acordo com as certidões técnicas de ID’s 1439237 e 1446667.

6. Este Corpo Técnico procedeu a análise das justificativas, emitindo Relatório Técnico (ID 1480966), no qual acatou parcialmente os argumentos apresentados, tanto que opinou pelo afastamento, em relação aos responsáveis indicados, dos achados de auditoria discriminados nos itens: 4.5) recebimento de material em localidade diversa do pactuado, caracterizando-se como irregular liquidação da despesa; 4.6) recebimento de material sem o comprovante de ensaios laboratoriais, caracterizando-se como irregular liquidação da despesa; 4.7) recebimento de material sem relatório fotográfico, caracterizando-se como irregular liquidação da despesa; e 4.8) composição de comissão de recebimento e exames de materiais por servidores ocupantes, em sua maioria, de cargo em comissão e sem formação técnica na área de Engenharia Civil ou Arquitetura.

7. Em contrapartida, esta Unidade Técnica opinou pela recomendação ao Diretor-Geral do DER/RO da adoção das providências necessárias para a definição das atribuições de seus servidores, oferecendo condições (estrutura, materiais e equipamentos) suficientes ao cumprimento

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

das obrigações funcionais, “evitando, a título de exemplo, que servidores utilizem os próprios equipamentos celulares para efetuar registros fotográficos que são exigidos em cláusula contratual no momento da entrega de material”.

8. Com relação ao achado de item 4.5, este Controle Externo entendeu pela necessidade de levantamentos e cálculos a serem realizados por parte do DER/RO para aferição da irregularidade, motivo pelo qual opinou pela determinação a esse jurisdicionado da adoção das medidas antecedentes à instauração de tomada de contas especial, com base no art. 4º, inciso I, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO. Finalmente, este Corpo Técnico concluiu as seguintes impropriedades remanescentes:

[...] **4. CONCLUSÃO**

Diante da presente análise, após exame dos argumentos e documentos apresentados pelos responsáveis, entende-se que foram atendidas parcialmente as determinações contidas no inciso I da Decisão Monocrática 0122/2023-GCWCSC, remanescendo as seguintes impropriedades:

De responsabilidade de Sávio Ricardo da Silva Bezerra, CPF: ***.862.042- ** Coordenador, solidariamente com Eder André Fernandes Dias, CPF: ***.198.249- **, Diretor Geral do DER/RO, por:

4.1.1. Assinar o termo de referência sem documento que justifique os quantitativos estipulados na licitação, como Levantamento Visual Contínuo e Quadro Rodoviário, o que infringe o art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/02 e o Art. 8º do Decreto Estadual n. 26.182/2021, conforme o disposto nos itens 3.1 deste relato.

4.2. De responsabilidade de Sávio Ricardo da Silva Bezerra, CPF: ***.862.042- ** Coordenador, por:

4.2.1. Aprovar a Cotação de Banco de Preços e o Quadro Comparativo com indícios de sobrepreço, o que viola os incisos III e V do Art. 15 da Lei 8.666/93 e os incisos I, II e III do Art. 3º da Lei 10.520/2002, conforme análise realizada nos subtítulos 3.2 deste relatório técnico.

4.3. De responsabilidade de Sávio Ricardo da Silva Bezerra, CPF: ***.862.042- ** Coordenador, por:

4.3.1 Executar o contrato com indícios de danos ao erário, em virtude de sobrepreço na fase de licitação, que gerou o pagamento a maior de R\$ 469.621,97 (Quatrocentos e sessenta e nove mil, seiscentos e vinte e um reais e noventa e sete centavos), o que viola o art. 3º da Lei 8.666/93, conforme análise realizada no subtítulo 3.3 deste relatório técnico [...].

9. Por meio do Parecer n. 214/2023-GPGMPC (ID 1508495), o MPC reiterou a convergência parcial com o entendimento técnico, reforçando, dessa feita, o seu posicionamento pela inexistência de comprovação de “que o preço contratado estivesse, efetivamente, acima do de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

mercado, tampouco o dano decorrente”. Por fim, o Parquet de Contas concluiu nos termos que seguem:

[...] Diante do exposto, o Ministério Público de Contas OPINA pela:

- 1)** exclusão das impropriedades e eximidas as responsabilidades referentes aos itens 4.3, 4.4, 4.6, 4.7 e 4.8 do relatório técnico ID 1377147;
- 2)** permanência das impropriedades e das respectivas responsabilidades referentes aos itens 4.1 e 4.2 do relatório técnico ID 1377147, com a consequente aplicação de multa prevista ao art. 55, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;
- 3)** exclusão das responsabilidades dos membros da comissão de recebimento no item 4.5;
- 4)** determinação ao gestor do DER, ou a quem vier a substituí-lo, para que:
 - 4.1)** adote medidas com vistas a efetuar levantamentos e cálculos para determinar a diferença de valores devidos ao DER-RO em razão da entrega de material em localidades mais próximas, diversas daquela definida no Contrato 087/2022, e promover medidas compensatórias antes de eventual processo de tomada de contas especial, nos moldes definidos na IN 68/2019/TCE-RO;
 - 4.2)** determine ao setor responsável pela aprovação das cotações quanto à necessidade de utilização de fontes recentes e com características semelhantes ao objeto pretendido.
 - 4.3)** disponibilize estrutura, materiais e equipamentos adequados ao cumprimento das obrigações atribuídas aos membros da comissão de recebimento e exame de materiais [...].

10. Seguindo, os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator e por unanimidade, proferiram o Acórdão AC2-TC 00008/24 (ID 1543359), nos seguintes termos:

[...] I – CONSIDERAR CUMPRIDO o escopo da presente fiscalização acerca da legalidade do procedimento de contratação (Pregão Eletrônico nº 16/2022) e de execução do Contrato nº 87/2022/PGE-DER, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO e sociedade jurídica EMAM EMULSÕES E TRANSPORTES LTDA., cujo objeto é a aquisição de materiais asfálticos para execução de serviços de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) no município de Colorado do Oeste/RO, referente às ações do "Tchau Poeira", sob o regime de fornecimento parcelado, pelo período de 12 (doze) meses, no valor de R\$ 21.104.736,00, conforme Ata de Registro de Preços nº 118/2022/SUPEL-RO;

II - Determinar, via ofício, ao Diretor-Geral do DER/RO e ao Coordenador de Usinas de Asfalto do DER/RO, ou a quem vier a substituí-los, que, nos próximos procedimentos de contratação apresentem justificativa quanto à estimativa do

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

quantitativo pretendido, pautando-a em critérios técnicos, nos termos do art. 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III - DETERMINAR, via ofício, ao gestor do DER/RO, ou a quem vier a substituí-lo, para que:

a) Adote medidas administrativas visando à apuração da irregularidade consistente no recebimento de material em localidade diversa da estabelecida no Contrato nº 87/2022/PGE-DER, procedendo-se à apuração dos fatos, a quantificação do dano e a identificação dos responsáveis, bem como a efetiva recomposição do erário, observadas as garantias processuais constitucionais (art. 5º, caput, IN nº 68/2019/TCE-RO), sob pena de responsabilidade solidária;

As medidas administrativas deverão ser ultimadas em até 60 (sessenta) dias e encaminhadas a este Tribunal de Contas para apreciação (art. 6º, parágrafo único, IN nº 68/2019/TCE-RO); e

b) Disponibilize estrutura, materiais e equipamentos adequados à comissão de recebimento e exame de materiais com vista ao fiel cumprimento de suas atribuições legais, o que deve ser verificado nas próximas fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal.

IV – DAR CIÊNCIA deste acórdão, na forma regimental:

a) aos representados indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c. o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando-os que o Voto, o relatório técnico e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

b) ao Ministério Público de Contas – MPC e à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, por meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal. [...].

11. Devidamente notificado, o Senhor Éder André Fernandes Dias, Diretor-Geral do DER/RO, por meio do Documento sob n. 2994/24, informou as medidas e ações implementadas para o regular atendimento das determinações emanadas pelo TCE/RO, ao tempo em que solicitou o acolhimento.

12. Em 28/05/24, o Relator em substituição, por meio de Despacho (ID 1578336), determinou o encaminhamento dos presentes autos à SGCE para instrução. Por sua vez, este Controle Externo analisou as informações apresentadas e elaborou Relatório Técnico (ID 1590398), na qual concluiu e propôs o encaminhamento transcrito a seguir:

[...] **4. CONCLUSÃO**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Conclui-se, pelos motivos acima expostos, que as alegações apresentadas pelo Senhor Éder André Fernandes Dias (CPF: ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO) foram capazes de atender as determinações impostas nos Itens II e III, do Acórdão AC2-TC 00008/24 (ID 1543359), motivo pelo qual este Corpo Técnico opina pelo reconhecimento do cumprimento das determinações, por parte do responsável, dessa decisão.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe-se:

5.1. Considerar acolhidas as alegações apresentadas, no Documento sob n. 2994/24, pelo Senhor Éder André Fernandes Dias (CPF: ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO) e cumpridas as determinações contidas nos Itens II e III, do Acórdão AC2-TC 00008/24 (ID 1543359), referente ao processo n. 02080/22-TCE-RO, em virtude dos fundamentos elencados no tópico 3 deste relatório;

5.2 Arquivar os presentes autos, em razão do exaurimento do objeto; [...].

13. Na sequência, o Relator proferiu a Decisão Monocrática 00147/24-GCPCN (ID 1600559), discordando parcialmente do entendimento técnico, e decidiu:

[...] Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Considerar cumprida a determinação exarada no **item II** do Acórdão AC2-TC 00008/24;

II – Reiterar a de terminação constante no **item III** do Acórdão AC2-TC 00008/24, para que o senhor **Éder André Fernandes Dias**, Diretor-Geral do DER/RO, ou quem vier a substituí-lo, no **prazo de até 15 (quinze) dias**, comprove integral cumprimento da determinação inserta no referido decisum, sob pena de aplicação de multa;

III – Notificar, via ofício, o senhor Éder André Fernandes Dias, Diretor-Geral do DER/RO, ou quem vier a substituí-lo, do inteiro teor desta decisão, anexando o relatório técnico conclusivo (ID 1590398);

IV – Publicar a presente decisão no DOe-TCERO;

V – Dar ciência desta decisão, na forma regimental, ao Secretário Geral de Controle Externo;

VI – Sobrestar os presentes autos no Departamento da 2ª Câmara, pelo prazo consignado no item II desta decisão, e ao término do prazo estipulado, com ou sem manifestação do interessado, certifiquem as ocorrências nos autos e, após, encaminhem o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo; [...]

14. Por fim, devidamente notificado, o Senhor [Eder André Fernandes Dias apresentou documentação de forma tempestiva, consoante certidão técnica (ID 1613466).

15. É o necessário relato.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Do escopo da análise

16. A presente análise tem como objetivo a avaliação do cumprimento, pelos responsáveis, das determinações, contidas nos Item III, do já mencionado Acórdão AC2-TC 00008/24 (ID 1543359), tendo em vista que tal determinação foi reiterada pelo Item II, da DM 00147/24-GCPCN (ID 1600559):

[...] **II – Reiterar a determinação** constante no **item III** do Acórdão AC2-TC 00008/24, para que o senhor **Éder André Fernandes Dias**, Diretor-Geral do DER/RO, ou quem vier a substituí-lo, no **prazo de até 15 (quinze) dias**, comprove integral cumprimento da determinação inserta no referido decisum, sob pena de aplicação de multa; [...].

[...] **III - DETERMINAR**, via ofício, ao gestor do DER/RO, ou a quem vier a substituí-lo, para que:

a) Adote medidas administrativas visando à apuração da irregularidade consistente no recebimento de material em localidade diversa da estabelecida no Contrato nº 87/2022/PGE-DER, procedendo-se à apuração dos fatos, a quantificação do dano e a identificação dos responsáveis, bem como a efetiva recomposição do erário, observadas as garantias processuais constitucionais (art. 5º, caput, IN nº 68/2019/TCE-RO), sob pena de responsabilidade solidária;

As medidas administrativas deverão ser ultimadas em até 60 (sessenta) dias e encaminhadas a este Tribunal de Contas para apreciação (art. 6º, parágrafo único, IN nº 68/2019/TCE-RO); e

b) Disponibilize estrutura, materiais e equipamentos adequados à comissão de recebimento e exame de materiais com vista ao fiel cumprimento de suas atribuições legais, o que deve ser verificado nas próximas fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal. [...].

3.2. Resposta do Senhor Éder André Fernandes Dias (Documento n. 04673/24):

17. Em síntese, o Senhor Éder André Fernandes Dias alega que, em atenção ao disposto no inciso II da parte dispositiva da DM 0147/2024-GCPCN (ID 1600559), solicitou ao Controle Interno a adoção de todas as providências pertinentes com vistas ao cumprimento da determinação. Ademais, informa que requisitou a instauração de Tomada de Contas Especial para a devida apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e eventual ressarcimento dos prejuízos causados ao patrimônio público.

18. O responsável ressalta que todas as ações estão sendo realizadas em estrita observância às garantias processuais constitucionais, de acordo com o determinado pela legislação vigente. Aduz,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

ainda, que solicitou à Corregedoria do DER/RO informações do andamento da investigação preliminar n. 042/2024/DER-RO/GAB-CORRG - Processo SEI n. 0009.005606.2024-37 (sob sigilo).

19. Além disso, o Senhor Eder Dias afirma que reiterou à Coordenadoria de Usinas de Asfalto a solicitação de deliberação junto aos setores competentes para que fossem adotadas medidas a fim de efetuar levantamentos e cálculos para determinar a diferença de valores devidos a este Departamento em razão da entrega de material em localidades mais próximas, distintas da definida no Contrato n. 087/2022, verificando a possibilidade junto à empresa de promover medidas compensatórias antes de eventual processo de tomada de contas especial, nos moldes definidos na IN n. 68/2019/TCE-RO.

20. Outrossim, aponta que a Coordenadoria de Usinas de Asfalto esclareceu que foram realizados cálculos que determinam a diferença de valores devidos ao Departamento, considerando as entregas de insumos em locais diversos ao pactuado no Contrato n. 087/2022, assim como a formalização de processo de apuração de responsabilidade, conforme instruído por meio do processo SEI n. 0009.008652/2024-98.

21. Ainda, o gestor aduz que a COUSA elaborou a quantificação do valor a ser ressarcido aos cofres do DER/RO, na qual o cálculo foi elaborado com base no DMT que não foi percorrido até a cidade de Colorado do Oeste, indicando que todas as cidades nas quais foram entregues os insumos possuem distância inferior à pactuada no Contrato n. 087/2022/PGE-DER.

22. Alegou, também, que foi utilizado o índice da Agência Nacional do Petróleo (ANP) para calcular a diferença a ser ressarcida, tendo como referência a data-base do Contrato n. 087/2022/PGE-DER (maio de 2022). O responsável informou que, com isso, é possível calcular o valor do frete por tonelada para cada localidade com distância inferior em que o insumo foi entregue.

23. Ademais, o Senhor Éder Dias conclui que o DER/RO arcou com os custos da entrega dos insumos em locais mais próximos ao que fora pactuado por meio do Contrato n. 087/2022/PGE-DER, com valor total de R\$ 86.849,64 (oitenta e seis mil oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), o que, em valores atualizados até a data de 31/07/2024, totaliza R\$ 93.941,50 (noventa e três mil novecentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), o qual foi solicitado a devolução pela empresa EMAM Emulsões e Transportes LTDA no prazo de 5 (cinco) dias úteis, na conta bancária do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes.

24. Outrossim, o responsável alega que, em relação ao andamento da investigação preliminar n. 042/2024/DER-RO/GAB-CORRG - Processo SEI N. 0009.005606.2024-37 (sob sigilo), o corregedor informou que o processo se encontra na fase de oitivas, limitando-se a mais informações para serem mantidas todas as garantias processuais constitucionais durante o curso da investigação, de modo a preservar os direitos dos envolvidos e a integridade do processo investigativo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

25. Por fim, o Senhor Éder Dias solicitou ao Relator o acolhimento do arrazoado apresentado a fim de que seja compreendido que o prazo de 15 dias, concedido na DM 0147/2024-GCPCN (ID 1600559), não contemplou a finalização dos trâmites, mas que a intenção do gestor e do corpo técnico do DER/RO é a de obedecer e dar continuidade nas ações a ser procedidas, consoante as orientações e determinações do TCE/RO, ao tempo em que se comprometeu com o encaminhamento, ao final dos procedimentos, da manifestação da empresa e da apuração da correedoria ao Tribunal de Contas, colocando-se à disposição para quaisquer outros atos necessários.

3.3. Análise da Resposta

26. Inicialmente, é importante destacar que os documentos apresentados sob o número 04673/24 pelo Senhor Éder André Fernandes Dias, Diretor-Geral do DER/RO, foram devidamente consultados no sistema SEI do Governo do Estado de Rondônia.

27. Em relação à determinação constante no item II, da DM 00147/24-GCPCN (ID 1600559), a qual reitera a determinação do item III, subitens a) e b), do Acórdão AC2-TC 00008/24 (ID 1543359), levando-se em consideração o mister constitucional desta Corte de Contas, qual seja, de fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos, **constatou-se que a documentação apresentada pelo responsável não foi suficiente para demonstrar o cumprimento dos dispositivos emanados por este Tribunal.**

28. Como apontado pelo Relator, as medidas administrativas antecedentes à Tomada de Contas Especial deveriam ser ultimadas em até 60 (sessenta) dias e encaminhadas a esta Corte de Contas para apreciação, consoante o disposto nos artigos 5º e 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO:

[...] Art. 5º A autoridade administrativa competente adotará, ao tomar conhecimento do fato danoso, imediata e previamente à instauração da tomada de contas especial, medidas administrativas antecedentes objetivando a apuração do fato, a identificação dos responsáveis e o ressarcimento do dano, observadas as garantias processuais constitucionais.

Art. 6º As medidas administrativas antecedentes serão adotadas nas seguintes hipóteses:

I – omissão no dever de prestar contas;

II – não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município mediante convênio, contrato de repasse ou outros instrumentos congêneres;

III – ocorrência de desfalque, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos;

IV – realização de pagamento indevido;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

V – prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

Parágrafo único. As medidas administrativas antecedentes serão lastreadas em documentação suficiente para a indicação do evento lesivo, dos seus autores, da quantificação do dano, bem como da efetiva recomposição do erário, caso realizada, devendo ser ultimadas em até 60 (sessenta) dias, contados:

I – da data fixada pelo Tribunal de Contas para a apresentação da prestação de contas, nos casos de omissão no dever de prestar contas ou nos casos de não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município, mediante convênio, acordo, ajuste, ou outros instrumentos congêneres;

II – da data do fato ou, quando desconhecida, da data da ciência pela autoridade administrativa competente, nos casos de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, de pagamento indevido e de caracterização de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário. [...].

29. Vale ressaltar que o próprio responsável admitiu, em sua defesa, que os trâmites investigativos não foram finalizados dentro do prazo de 15 dias estabelecido na DM 0147/2024-GCPCN (ID 1600559), ainda que seja notório, com base na documentação apresentada, que houve avanços nesse sentido.

30. O art. 55, § 1º da Lei Complementar n. 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO) dispõe que, salvo motivo justificado, aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal ficará sujeito à multa. Considerando os sucessivos prazos concedidos ao responsável, os quais, inclusive, extrapolam o prazo legal para que as devidas medidas administrativas, acima citadas, sejam tomadas, é pertinente a aplicação de multa ao gestor.

31. Vale ressaltar que, em consulta ao Processo SEI n. 0009.005606.2024-37, a Investigação Preliminar n. 042/2024/DER-RO/GAB-CORRG foi consignada ao resultado das medidas preliminares em andamento no Processo Sei n. 0009.008652/2024-98, o qual está sendo processado em outro departamento do DER/RO (COUSA), conforme Certidão n. 17 (ID 1656834).

32. Com base na análise superficial dos processos acima citados, observou-se argumentos jurídicos burocráticos que injustificadamente protelam a finalização da documentação a ser enviada a esta Corte de Contas, como a argumentação de que o objeto a ser apurado no Processo Sei n. 0009.008652/2024-98 poderá ensejar a abertura de Tomada de Contas Especial, sendo que a Corregedoria deveria dar o devido andamento processual para a apuração dos fatos, do dano e dos agentes causadores, sendo, se for o caso, auxiliada pelos demais setores do Departamento.

33. O fato de dois processos terem sido criados para a apuração dos mesmos fatos, inclusive, com a paralisação da marcha processual de um em detrimento ao outro, por si só, já

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

demonstra a inércia injustificada do gestor em relação ao caso, motivo que reforça a necessidade de aplicação de multa por descumprimento de determinação exarada por este Tribunal de Contas.

34. Quanto ao cálculo do valor a ser ressarcido aos cofres do DER/RO que foram apresentados pelo gestor (ID 1612345, págs. 4 e 5), este Corpo Técnico concorda com a metodologia utilizada, bem como com os valores obtidos, levando-se em consideração que as mesmas técnicas foram utilizadas por esta Unidade Técnica em situações semelhantes, a exemplo do Relatório Técnico (ID 1369768), o qual foi elaborado no bojo do Processo PCE n. 02079/22.

35. Os cálculos apresentados indicam que o DER/RO arcou com os custos, em valores atualizados **até 30/09/2024** (Anexo II - Planilha de Cálculo do Dano), de R\$ 99.709,44 (noventa e nove mil, setecentos e nove reais e quarenta e quatro centavos), referentes à entrega dos insumos em locais mais próximos ao pactuado por meio do Contrato n. 087/2022/PGE-DER (Colorado do Oeste/RO).

36. Considerando que o valor do dano já foi corretamente estabelecido pelo DER/RO, bem como o evento lesivo que levou a este dano, com o intuito de aperfeiçoar o disposto no parágrafo único do Art. 6º da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, faz-se necessária a devida identificação de seus autores.

37. A situação analisada neste processo é semelhante à auditada por esta Corte de Contas nos autos do PCE n. 2079/22, onde restou claro que os principais agentes responsáveis pela entrega dos materiais em localidade distinta da pactuada no Contrato n. 87/2022/PGE-DER foram a empresa contratada e o gestor da contratação.

38. Nessa toada, fica evidente que a empresa EMAM Emulsões e Transportes LTDA, agiu no sentido de entregar o material adquirido em localidade diversa da contratada, o que resultou no recebimento valores indevidos. Portanto, a pessoa jurídica em questão também deve ser responsabilizada pelo dano aferido.

39. Tendo em vista que o fornecedor embute no preço do seu produto o custo do frete para uma determinada localização, mas o entrega em outra localidade mais próxima, é notório que auferiu vantagem indevida no fornecimento dos insumos, enquanto o contratante paga um valor mais caro desnecessariamente.

40. Portanto, esta Unidade Técnica entende que a pessoa jurídica Emam Emulsões e Transportes LTDA deve ser responsabilizada solidariamente ao Senhor Sávio Bezerra pelo apontado na presente análise: a entrega de material em cidade diversa do pactuado.

41. O art. 55, II da Lei Orgânica do TCE/RO preceitua que o Tribunal poderá aplicar multa aos responsáveis por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Ademais, a Constituição do Estado de Rondônia, em seu artigo 49, inciso II, dispõe que:

[...] Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, do Ministério Público, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; [...]. (Grifo nosso)

42. Logo, levando-se em consideração que a sociedade empresária EMAM Emulsões e Transportes LTDA entregou os insumos em local diverso do acordado em instrumento, o que resultou em prejuízo ao Erário, é cabível, além do ressarcimento do dano causado, o qual já fora solicitado por parte do gestor, a aplicação de multa.

43. Todavia, em obediência ao princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa (art. 5º, inciso LV da CF/88), deve-se, de forma prévia, oportunizar à parte o direito à manifestação com relação aos apontamentos deste Relatório Técnico.

44. Pelos mesmos fundamentos supracitados, deve-se responsabilizar o servidor público responsável pela ordem de entrega dos materiais em localidade distinta de Colorado do Oeste/RO, apontando a conduta, nexos de causalidade e a culpabilidade do agente.

45. Conforme a Portaria n. 1889/2022 (ID 1656825), o Senhor Sávio Ricardo da Silva Bezerra, Coordenador de Usinas de Asfalto – COUSA, foi designado pelo Diretor-geral do DER/RO para atuar como Gestor titular do Contrato n. 87/2022/PGE/DERRO.

46. Outrossim, de acordo com os Arts. 3º e 4º da Instrução Normativa n. 01/2020/CGE-GAP, a qual estabelece normas acerca das atribuições de gestores e fiscais de contratos de obras e serviços de engenharia:

[...] Art. 3º O Gestor do Contrato é o agente público responsável pelo preparo, coordenação, acompanhamento, conclusão e demais atos gerenciais dos contratos, no todo ou por tarefas especificamente designadas, devendo zelar pelo cumprimento das cláusulas contratuais, inclusive pela proposta de aplicação de penalidades, no sentido de garantir a adequada execução dos contratos celebrados.

Art. 4º As atribuições do Gestor do Contrato serão:

I – Coordenar, certificar e acompanhar das atividades relacionadas a seguir:

- a. Fiscalização técnica;
- b. Fiscalização administrativa;
- c. Fiscalização setorial;
- d. Fiscalização pelo público usuário;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

e. Adotar providências tempestivas de acordo com necessidade e especialmente nos casos de inadimplemento;

f. Providenciar atos preparatórios à instrução processual;

II – Encaminhar a documentação pertinente aos demais setores responsáveis pela formalização dos procedimentos contratuais, como notificações, pagamentos, prorrogações, alterações, reequilíbrio, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outros;

III – Verificar e conferir aspectos relacionados a conformidade, regularidade e legalidade dos atos e procedimentos contratuais e principalmente para legitimar a fiscalização e a liquidação dos pagamentos devidos ao contratado, e ainda, para orientar as autoridades competentes para adotar medidas necessárias que extrapolem a competência da gestão do contrato, quando for o caso de aplicação de sanções, rescisões contratuais e outras ações relacionadas;

IV – Tratar com o preposto da contratada, para exigir o cumprimento do contrato, e ainda, para sugerir eventuais alterações que possam melhorar a execução contratual; Assim como sobre assuntos que extrapolem a competência da fiscalização técnica da obra, principalmente quanto à documentação e sua respectiva formalização, quando for o caso de garantias contratuais; termos aditivos por alteração no projeto; termos aditivos para prorrogação dos prazos de vigência contratual e de execução; da publicação dos extratos; da verificação da manutenção das condições de habilitação; da documentação para fins de pagamento, especialmente quanto aos comprovantes de pagamentos de salários de funcionários, taxas, impostos e outros; certificar as certidões apresentadas pela contratada; entre outras providências relacionadas;

V – Coordenar e organizar a reunião inicial entre a Contratada e a Contratante (Com participação de representantes da Direção, da Gestão, da Fiscalização técnica, da Procuradoria Jurídica e da Controladoria Interna);

VI – Antes de emitir a Ordem de Serviço para execução dos serviços, o Gestor deve atestar a conformidade e a viabilidade das condições pertinentes as suas atribuições e competências e também atestar o respectivo documento elaborado pelo fiscal e pelo preposto da contratada quanto à conformidade e viabilidade para execução dos serviços;

VII – Emitir a Ordem de Serviço, presencialmente e/ou enviada por e-mail através do SEI;

VIII – Coordenar e atestar a realização das atividades do Fiscal Técnico, quanto ao acompanhamento da execução, da fiscalização, das medições de serviços, do Diário de Obras, dos relatórios de fiscalização periódicos e específicos, da planilha de medição atualizada, do cronograma físico-financeiro atualizado;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

IX – Coordenar, atestar e certificar a documentação e certidões entregues pela Contratada, quanto à existência, conformidade, legalidade e demais ações necessárias para fins de pagamento;

X – Realizar e coordenar cada etapa do contrato e tomar medidas para melhor execução contratual, referente às situações pertinentes;

XI – Appreciar e decidir quanto aos documentos apresentados pela Contratada, e solicitar quando entender necessário Parecer da Fiscalização, Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica ou Procuradoria, ou Parecer do Controle Interno;

XII – Conferir a existência da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), emitida pelo engenheiro ou arquiteto, conforme prescreve a Súmula nº 260 do Tribunal de Contas da União – TCU (In verbis “É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro, projetos, planilhas orçamentárias, BDI, cronograma físico financeiro, execução, fiscalização e outras peças técnicas”);

XIII – Realizar o recebimento provisório e o recebimento definitivo mediante a elaboração dos seus respectivos termos circunstanciados;

XIV – Emitir notificações para empresa contratada;

XV – Iniciar processo para averiguação da aplicação de sanções e penalidades como advertência, multa, retenção de pagamentos, garantia;

XVI – Verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas na licitação, por meio do SICAF ou outro meio adequado e previsto na legislação;

XVII – Realizar a verificação e a conformidade da documentação dos atos do processo, especialmente quanto:

a) Documentação trabalhista, previdenciária e fiscal, bem como juntada dos documentos probantes, nos respectivos processos administrativos de liquidação e pagamento, e de acompanhamento e análise da documentação trabalhista e previdenciária; - Art.27. da Lei 8666;

b) manutenção do registro atualizado dos empregados diretos e terceirizados vinculados ao contrato sob sua gestão que precisem ter acesso às dependências do Tribunal;

c) Certidão negativa de tributos federais/certidão conjunta de tributos federais e Dívida Ativa da União – INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/CGE/2005;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

- d) Certidão negativa de débitos junto às fazendas estadual ou distrital e municipal do domicílio sede da contratada – de acordo com: INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/CGE/2005;
 - e) Certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros (CND);
 - f) Certidão de regularidade do (FGTS/CRF) - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/CGE/2005;
 - g) Certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT) – Art. 27; Art. 29; Art.71. da Lei 8666; de acordo com: Lei 4320 Art.63; INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº5/2017/PORTAL DE COMPRAS GOV FEDERAL ART.39;
 - h) Comprovação de pagamento de salários, inclusive férias e 13º salário, quando cabível, de vale-transporte e de vale-alimentação na forma do artigo 13 desta Portaria – TCU Nº444/2018 Art.64;
 - i) Extratos comprobatórios do recolhimento do FGTS e da contribuição social previdenciária (INSS) na forma dos artigos 10 e 11 da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/CGE/2005;
 - j) Guias da Previdência Social (GPS – Pagamento do INSS) e Guias de Recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço (GFIP – pagamento do FGTS) quitado e Informações à Previdência social com comprovante de entrega. (AC) (Portaria – TCU nº 120, de 14/05/2014, BTCU nº 15/2014);
 - k) Comprovação dos recolhimentos do ISSQN relativa ao mês faturado, conforme Art. 6º da Lei Complementar Federal n. 116/2003 e Art. 18 da Lei Complementar Municipal n. 369 de 22/12/2009;
 - l) Zelar pelo bom relacionamento com a Contratada, mantendo um comportamento ético, probo e cortês, considerando encontrar-se investido na qualidade de representante da Contratante;
 - m) Juntamente com a equipe de fiscalização e/ou equipe de recebimento, proceder a elaboração do termo circunstanciado de recebimento provisório e definitivo da obra, desde que os serviços contratados estejam em condições de serem recebidos;
- XVIII – Acompanhar e controlar o saldo do empenho, de modo a facilitar o acompanhamento das despesas;
- XIX – Realizar constantes avaliações dos serviços contratados, propondo medidas com vistas à redução dos gastos, bem como aquelas que visem melhor racionalização dos serviços, e quando necessário, encaminhar, à autoridade competente, eventuais pedidos de modificação contratual;
- XX – Acompanhar o prazo de vigência do Contrato e comunicar à autoridade competente o seu término, com antecedência de 90 (noventa) dias, no caso de prorrogação, e de 120 dias (cento e vinte) dias, no caso de nova;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

XXI - Acompanhar a manutenção das condições da classificação e da habilitação da contratada. [...].

47. Notadamente, com base na documentação que lastreia o presente processo, o Senhor Sávio Bezerra, gestor do Contrato em questão, foi o responsável por receber os materiais fornecidos pela contratada em local distinto do determinado, **ainda que não o tenha feito pessoalmente, por ser o responsável pela entrega em local distinto ao acordado**, em descumprimento à cláusula segunda, § 3º do Contrato n. 087/2022/PGE-DER (ID 1358198, pág. 4):

[...] PARÁGRAFO TERCEIRO - DO LOCAL DE ENTREGA: A entrega do objeto se realizará na seguinte localidade:

Lote 2: Os materiais asfálticos (Emulsão asfáltica EAI, Emulsão asfáltica RR-1C e Cimento asfáltico de petróleo CAP 50/70) deverão ser entregues no município de **Colorado do Oeste/RO**. Horário de funcionamento: 08h00min às 12h00min e 14h00min às 18h00min. [...]

48. Consoante o Despacho (ID 1656827), referente a liquidação da 10ª Aquisição de material do contrato em comento, o gestor confirmou o recebimento dos insumos, bem como encaminhou o pagamento do fornecedor, mesmo sabendo que os materiais foram entregues em locais distintos do pactuado em contrato, o que pode ser constatado no Documento inscrito sob o ID n 1358197, o qual compila os memorandos de aviso de recebimento e notas fiscais dos materiais entregues.

49. Vale frisar que, uma vez o acordo contratual fora firmado, não compete ao gestor de contrato promover a execução de forma diversa ao pactuado, sem previamente proceder as alterações contratuais necessárias, tal como previsto no ordenamento jurídico pátrio.

50. Sabe-se que os gestores enfrentam desafios e obstáculos no decorrer da execução das atividades da Administração Pública e, por vezes, essas dificuldades podem inclusive servir como atenuantes para a responsabilização consequente de uma transgressão legal.

51. Contudo, no caso em tela, observa-se que o senhor Sávio Bezerra, na posição de gestor contratual, executou o contrato de forma diversa ao acordado, sem apresentar nenhuma justificativa durante a execução contratual quanto a entrega de materiais em cidade diversa do município de Colorado do Oeste/RO e, mesmo tendo conhecimento da transgressão, não procedeu o ajuste necessário ao contrato para sanear a irregularidade.

52. Além disso, o Senhor Sávio Bezerra assinou o Termo de Referência do Pregão Eletrônico n. 16/2022/ZETA/SUPEL/RO (ID 1358198, páginas 14 a 29), o qual considerava o local de entrega dos materiais no município de Colorado do Oeste/RO, mesmo tendo conhecimento que o DER/RO não tem Usina de Asfalto no local, refletindo no aumento da Distância Média de Transporte

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

(DMT) do frete, o que ficou evidenciado nos cálculos apresentados pelo DER/RO sobre a quantificação do dano.

53. Importa ressaltar que o Pregão Eletrônico n. 16/2022/ZETA/SUPEL/RO gerou a aquisição de materiais asfálticos para execução de serviços de CBUQ, objeto dos Contratos n. 087/2022/PGE-DER, analisado nos presentes autos, e n. 082/2022/PGE-DER, objeto de análise no Processo PCE n. 02079/22.

54. Em ambos os processos supramencionados, o material foi entregue pela empresa em localidade diversa da pactuada nos contratos, sendo o Senhor Sávio Bezerra, então Coordenador da COUSA, o responsável por ordenar o recebimento dos insumos em locais distintos dos Municípios de Colorado do Oeste (PCE n. 02080/22) e Pimenta Bueno (PCE n. 2079/22).

55. Em relação a fiscalização do contrato, como devidamente analisado no processo PCE n. 02079/22, notadamente, no relatório técnico complementar (ID 1369768), entende-se que não cabe a responsabilização dos fiscais no caso concreto, haja vista que suas competências se restringiam à conferência de qualidade e quantidade dos materiais, não cabendo a eles a definição de quais locais os materiais seriam entregues, competência essa do gestor contratual, no caso concreto.

56. Ainda que este Corpo Técnico considere completas as informações do parágrafo único do art. 6º da IN n. 68/2019/TCE-RO, por prudência, entende-se necessário que a empresa Emam Emulsões e Transportes LTDA e o Senhor Sávio Bezerra, Ex-Coordenador de Usinas de Asfalto, sejam chamados para apresentar suas razões de justificativa acerca dos apontamentos deste Relatório Técnico, em especial, sobre o cálculo do dano a responsabilização aqui indicada.

3.4. Informações de antecedentes

57. Consoante à determinação exarada no Memorando-Circular 28/2022/SGCE, informa-se, em estrita observância às certidões anexas, que foram encontradas as seguintes informações de antecedentes dos agentes:

Tabela 1. Análise de precedentes dos agentes constantes neste relatório.

Nome	Análise de Precedente	Certidão - ID
Eder André Fernandes Dias	AC2-TC 00377/23 - Multa AC1-TC 00877/23 - Multa AC2-TC 00473/23 - Multa APL-TC 00229/23 - Multa AC2-TC 00522/23 – Multa AC2-TC 00524/23 – Multa	1647664

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Emam Emulsões e Transportes LTDA	Nenhum registro encontrado	1647665
Sávio Ricardo da Silva Bezerra	Nenhum registro encontrado	1653039

4. CALCULO DO PRAZO PRESCRICIONAL

58. Em atenção ao disposto na Resolução n. 399/2023/TCE-RO, a qual regulamenta, no âmbito do TCE/RO, a prescrição para exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, seguem abaixo as informações referentes ao cálculo do prazo prescricional elaborado por este Corpo Técnico (ID 1655091):

Parâmetros de Prescrição					
Data Inicial	Descrição do Fato	ID Arquivo	Resolução	Data da Prescrição Inicial	Data da Prescrição Calculada
09/12/2022	Última entrega de material em localidade diversa da pactuada no Contrato n. 87/2022/PGE-DER	1358197	Art. 2º, III - Resolução nº 399/23	09/12/2027	09/12/2027

Marcos Interruptivos					
Data da Interrupção	Tempo restante após interrupção	Prescrição após marcos interruptivos	Descrição Sucinta	ID Arquivo	Resolução
13/03/2023	1732 (Dias)	09/12/2027	Elaboração de Relatório Técnico inicial	1363424	Art. 3º, II - Resolução nº 399/23
26/03/2023	1719 (Dias)	09/12/2027	Citação Eletrônica	1419025	Art. 3º, I - Resolução nº 399/23
26/02/2024	1382 (Dias)	09/12/2027	AC2-TC 00008/24 - Acórdão - 2ª Câmara Decisão	1543359	Art. 3º, IV - Resolução nº 399/23

5. CONCLUSÃO

59. Diante do exposto, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, conclui-se pela existência das seguintes irregularidades:

5.1. De responsabilidade do Senhor Eder André Fernandes Dias, CPF n. *.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO, por:**

5.1.1. Descumprir a determinação imposta Item II, da DM 00147/24-GCPCN (ID 1600559), a qual reiterou o determinado no Item III, do Acórdão AC2-TC 00008/24 (ID 1543359),

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

conforme a análise realizada no subitem 3.3 e na matriz de responsabilização (Anexo I) deste relatório.

5.2. De responsabilidade da empresa Emam Emulsões e Transportes LTDA, CNPJ n. 04.420.916/0001-51, por:

5.2.1. Entregar o material adquirido pelo DER/RO em localidade diversa da estabelecida no Contrato n. 87/2022/PGE-DER, conforme a análise realizada no subitem 3.3 e na matriz de responsabilização (Anexo I) deste relatório.

5.3. De responsabilidade do Senhor Sávio Ricardo da Silva Bezerra, CPF n. *.862.042-**, Coordenador de Usinas de Asfalto – COUSA, por:**

5.3.1. Receber os materiais fornecidos pela contratada em local distinto do determinado, em descumprimento à cláusula segunda, § 3º do contrato em questão, conforme análises realizadas no subitem 3.3 e na matriz de responsabilização (Anexo I) deste relatório;

5.3.2. Assinar o Termo de Referência do Pregão Eletrônico n. 16/2022/ZETA/SUPEL/RO (ID 1358198, páginas 14 a 29), o qual considerava o local de entrega dos materiais no município de Colorado do Oeste/RO, mesmo tendo conhecimento que o DER/RO não tem Usina de Asfalto no local, refletindo no aumento da DMT do frete, conforme análise realizada no subitem 3.3 e na matriz de responsabilização (Anexo I) deste relatório.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

60. Diante do exposto, propõe-se:

6.1. Considerar insuficientes as alegações apresentadas, no Documento sob n. 04673/24, pelo Senhor Éder André Fernandes Dias (CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO), e não cumprida a determinação contida no Item III, do Acórdão AC2-TC 00008/24 (ID 1543359), reiterada pelo Item II, da DM 00147/24-GPCPN (ID 1600559), referente ao processo n. 02080/22-TCE-RO, em virtude dos fundamentos elencados no tópico 3 deste relatório;

6.2. Multar o Senhor Éder André Fernandes Dias (CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO), conforme o disposto no art. 55, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96, pelos fundamentos apresentados no tópico 3 deste relatório;

6.3. Determinar a citação da sociedade empresária Emam Emulsões e Transportes LTDA (CNPJ n. 04.420.916/0001-51), agente elencada no subitem 3.4.2, para que, querendo, apresente manifestação em relação à responsabilidade solidária referente ao subitem 3.4.2.1 deste Relatório Técnico, e ao valor do dano ao erário imputado de R\$ 99.709,44 (noventa e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

nove mil, setecentos e nove reais e quarenta e quatro centavos), consoante o disposto no item 3 e no Anexo II deste Peça, observando assim o princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88), nos termos do art. 30, § 1º, da Resolução Administrativa n. 5/96-TCERO (Regimento Interno);

- 6.4. Determinar** a citação do Senhor Sávio Ricardo da Silva Bezerra (CPF n. ***.862.042-**), Coordenador de Usinas de Asfalto – COUSA, agente elencado no subitem 3.4.3, para que, querendo, apresente manifestação em relação ao dano ao erário imputado de R\$ 86.849,64 (oitenta e seis mil oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), que atualizado até o dia 30/09/2024 perfaz o valor de R\$ 99.709,44 (noventa e nove mil, setecentos e nove reais e quarenta e quatro centavos), conforme o disposto no item 3 e no Anexo II deste Peça, observando assim o princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88), nos termos do art. 30, § 1º, da Resolução Administrativa n. 5/96-TCERO (Regimento Interno);
- 6.5. Dar** conhecimento aos interessados da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.

Porto Velho - RO, 23 de outubro de 2024.

Elaborado por,

YOURI GARCIA FURTADO

Auditor de Controle Externo – Matrícula n. 613
Coordenadoria de Infraestrutura e Logística – CECEX 06

Supervisionado por,

LEONARDO GONÇALVES DA COSTA

Auditor de Controle Externo – Matrícula 561
Assessor IV – CECEX 06

FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON

Auditor de Controle Externo – Matrícula 507
Coordenador de Infraestrutura e Logística – CECEX 06

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

ANEXO I – MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

ACHADO	RESPONSÁVEL	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p>Descumprimento da determinação constante no Item II, da DM 00147/24-GPCPN (ID 1600559), a qual reiterou o disposto no Item III, do Acórdão AC2-TC 00008/24 (ID 1543359)</p>	<p>Éder André Fernandes Dias, Diretor-Geral do DER/RO, CPF n. ***.198.249-**.</p>	<p>Deixar de dotar medidas administrativas visando à apuração da irregularidade consistente no recebimento de material em localidade diversa da estabelecida no Contrato n. 87/2022/PGE-DER, procedendo-se à apuração dos fatos, a quantificação do dano e a identificação dos responsáveis, bem como a efetiva recomposição do erário, observadas as garantias processuais constitucionais, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias (art. 5º e 6º, IN n. 68/2019/TCE-RO).</p>	<p>A inércia do gestor resultou no descumprimento de determinação emanada pelo Tribunal de Contas.</p>	<p>O responsável deu início ao procedimento administrativo, ainda que não o tenha finalizado, motivo pelo qual se reduz o grau de responsabilidade do gestor.</p>

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

<p>Entrega de material em localidade diversa da estabelecida no Contrato n. 87/2022/PGE-DER,</p>	<p>Emam Emulsões e Transportes LTDA, CNPJ n. 04.420.916/0001-51.</p>	<p>Entregar os materiais em localidade diversa da estabelecida no Contrato n. 87/2022/PGE-DER,</p>	<p>A entrega de material em localidade diversa da estabelecida no Contrato n. 87/2022/PGE-DER, resultou em um dano ao Erário na ordem de R\$ R\$ 99.709,44 (noventa e nove mil, setecentos e nove reais e quarenta e quatro centavos)), em valores atualizados até 30/09/2024.</p>	<p>Era razoável que o material fosse entregue pela empresa em Colorado do Oeste/RO, conforme o pactuado Contrato n. 87/2022/PGE-DER.</p>
<p>Recebimento de material em localidade diversa da estabelecida no Contrato n. 87/2022/PGE-DER,</p>	<p>Sávio Ricardo da Silva Bezerra, CPF n. ***.862.042-**, Ex-Coordenador de Usinas de Asfalto – COUSA.</p>	<p>Receber os materiais em localidade diversa da estabelecida no Contrato n. 87/2022/PGE-DER.</p>	<p>O recebimento do material em localidade diversa da estabelecida no Contrato n. 87/2022/PGE-DER, resultou em um dano ao Erário na ordem de R\$ 99.709,44 (noventa e nove mil, setecentos e nove reais e quarenta e quatro centavos), em valores atualizados até 30/09/2024.</p>	<p>Era razoável que o material fosse recebido pelo responsável em Colorado do Oeste/RO, conforme o pactuado Contrato n. 87/2022/PGE-DER.</p>

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

<p>Assinatura do Termo de Referência do Pregão Eletrônico n. 16/2022/ZETA/SUPEL/RO</p>	<p>Sávio Ricardo da Silva Bezerra, CPF n. ***.862.042-**, Ex-Coordenador de Usinas de Asfalto – COUSA.</p>	<p>Assinar o Termo de Referência do Pregão Eletrônico n. 16/2022/ZETA/SUPEL/RO.</p>	<p>O responsável assinou o Termo de Referência do Pregão Eletrônico n. 16/2022/ZETA/SUPEL/RO, o qual considerava o local de entrega dos materiais no município de Colorado do Oeste/RO, mesmo tendo conhecimento que o DER/RO não tem Usina de Asfalto no local, refletindo no aumento da DMT do frete</p>	<p>Era razoável que o responsável, quando da elaboração e assinatura do Termo de Referência do Pregão Eletrônico n. 16/2022/ZETA/SUPEL/RO, estabelecesse que a entrega do material ocorreria em uma localidade com Usina de Asfalto.</p>
---	--	---	--	--

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

ANEXO II – PLANILHA DE CÁLCULO DO DANO (ATUALIZADA ATÉ 31/09/2024)

Metodologia Adotada				
Trajetos	Modal	Distância (Google Maps Rotas)	Paradigma cálculo frete	Equação Tarifárias de Transporte (por tonelada)
Manaus x Porto Velho	Hidroviário	1.239,00	Portaria nº 434 de 14/03/2017	14,0630 + (0,1925xD) =
Porto Velho x Colorado do Oeste	Rodoviário	756,00	Portaria nº 1.977 de 25/10/2017	26,939 + (0,253 x D) =
Cálculo do Índice Rodoviário				
Data base Equação Tarif. (k1)	Data Base Contrato (k2)	Índice de pavimentação DNIT (k1)	Índice de pavimentação DNIT (k2)	Fator de Atualização índices (k2/k1)
jul/14	mai/22	270,237	503,21	1,862106225
mai/22	set/24	503,21	577,753	1,148134973
Diferença do Frete (Local de entrega - Colorado do Oeste)				
Local de entrega	Modal	Diferença do Frete (Local de entrega - Destino)	Custo Direto Método = Portaria nº 1.977 de 25/10/2017. (26,939 + (0,253 x D))	CDA = CD * FA/(1-ICMS) CD = Custo Direto ICMS: 17,50 % FA=Fator de Atualização
Cacoal	Rodoviário	278,00	R\$ 97,27	R\$ 219,55
Ji-Paraná	Rodoviário	385,00	R\$ 124,34	R\$ 280,66
Jaru	Rodoviário	466,00	R\$ 144,84	R\$ 326,91
Rolim de Moura	Rodoviário	299,00	R\$ 102,59	R\$ 231,55
Vilhena	Rodoviário	82,40	R\$ 47,79	R\$ 107,86
Ariquemes	Rodoviário	560,00	R\$ 168,62	R\$ 380,59
Porto Velho	Rodoviário	756,00	R\$ 218,21	R\$ 492,51
Material 1: CIMENTO ASFÁLTICO CAP 50/70				
Local de entrega	Nota Fiscal	Quantidade de material	Custo Direto Atualizado	Custo do dano
Cacoal	5369	28,54	R\$ 219,55	R\$ 6.266,09
Ji-Paraná	5400	27,40	R\$ 280,66	R\$ 7.689,99
Ji-Paraná	5461	28,46	R\$ 280,66	R\$ 7.987,49
Jaru	5472	28,44	R\$ 326,91	R\$ 9.297,36
Rolim de Moura	5621	28,60	R\$ 231,55	R\$ 6.622,24
Ariquemes	5622	22,90	R\$ 380,59	R\$ 8.715,50

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Porto Velho	5623	24,50	R\$ 492,51	R\$ 12.066,61
Ariquemes	5624	27,90	R\$ 380,59	R\$ 10.618,45
Valor do dano				R\$ 69.263,73
Material 2: EMULSÃO ASFÁLTICA RR-1C				
Local de entrega	Nota Fiscal	Quantidade de material	Custo Direto Atualizado	Custo do dano
Rolim de Moura	20702	29,80	R\$ 231,55	R\$ 6.900,09
Jaru	20712	24,47	R\$ 326,91	R\$ 7.999,52
Vilhena	20736	24,86	R\$ 107,86	R\$ 2.681,35
Valor do dano				R\$ 17.580,97
Valor Total do dano (Material 1 + Material 2)				R\$ 86.844,70
Valor Total do dano Atualizado para set/24				R\$ 99.709,44

Em, 23 de Outubro de 2024



FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Mat. 507
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 6

Em, 23 de Outubro de 2024



YOURI GARCIA FURTADO
Mat. 613
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO